



**Proc. TC-033.398/2011-9**  
**Prestação de Contas**

### **PARECER**

Em exame a prestação de contas do Fundo de Investimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço relativa ao exercício de 2010.

À vista dos elementos contidos nos autos, divergimos da proposta de encaminhamento oferecida pela Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional, e por isso exteriorizamos as nossas vênias, apenas no que se refere à sugestão de se sobrestar o julgamento das contas de parte dos integrantes do rol de responsáveis.

Entendemos que, apesar de existir amparo normativo para a proposta (art. 39, § 2º, da Resolução-TCU 191/2006), é de melhor alvitre, como forma de equilibrar o estágio processual em relação a todos os gestores e facilitar a adoção de procedimentos eventualmente supervenientes, como, por exemplo, a interposição de possíveis recursos, que, em vez do sobrestamento parcial, fique o juízo de mérito deste processo dependente da decisão que vier a ser profêrida no TC 009.649/2012-3.

Todavia, para efeito da eventualidade a que se refere o art. 62, § 2º, do RI/TCU, caso o Exmo. Ministro-Relator considere inadequada a medida ora alvitrada, manifestamo-nos integralmente de acordo com a proposta uniforme da unidade técnica (peça 16, p. 17-18).

Ministério Público, em 17 de junho de 2013.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador